

# O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE RECUSA AO ATENDIMENTO MÉDICO PELO SUSPEITO DE TRÁFICO DE DROGA INGERIDA<sup>1</sup>

*THE PRINCIPLE OF NON-SELF-INCRIMINATION AND THE POSSIBILITY OF REFUSAL TO MEDICAL ATTENTION BY SUSPECTED DRUG TRAFFICKING INGESTED*

Igor Alvarenga e SILVA<sup>2</sup>

## RESUMO

É notória a gravidade do tráfico de drogas para a segurança pública dos Estados, bem como, é perceptível o crescimento das rotas de comércio de substâncias ilícitas, ainda que diante do recrudescimento do combate dessa prática no cenário mundial. O tráfico encontra novas formas de continuar subsistindo, e uma dessas formas, é o chamado “bodypacking”. Mediante a ingestão de cápsulas contendo entorpecentes, pessoas são utilizadas como verdadeiros instrumentos desse transporte ilícito. A prática envolve vários perigos, dentre eles, risco de morte em decorrência de overdose, mas há também o risco de ser interceptado por autoridades policiais, e enquadrados como traficantes. Diante desses dois principais riscos, surge o questionamento central da pesquisa, que é a possibilidade de uma pessoa que se presta a essa atividade se negar a receber tratamento médico, uma vez que, com a retirada das cápsulas, a materialidade do crime de tráfico fica provada. Surge, portanto, o embate entre o direito à vida e o direito à não autoincriminação. O estudo busca, nesse tocante, dar um panorama dessa problemática, bem como, realizar uma análise do ponto de vista do Código de Ética Médica, e como os profissionais da saúde devem encarar essas hipóteses. Procura-se, assim, lançar luz sobre uma das principais e maiores atividades criminosas da atualidade, dando enfoque à parcela mais marginalizada, que serve de verdadeiro instrumento para manutenção do tráfico.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Estado de Direito na Pós-Modernidade. Tráfico de entorpecentes. Bodypacking. Princípio da não autoincriminação.

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

**ABSTRACT**

*This paper aims the seriousness of drug trafficking for the public security of the states is well known, as well as the growth of routes for the trade of illicit substances, although in the face of the increase in the fight against this practice on the world. Trafficking finds new ways to continue to exist, and one of these ways is called "bodypacking". By ingesting capsules containing narcotics, people are used as real instruments of this illicit transport. The practice involves several dangers, including the risk of death due to overdose, but there is also the risk of being intercepted by police authorities, and classified as traffickers. Faced with these two main risks, the central questioning of the research arises, which is the possibility that a person who lends himself to this activity refuses to receive medical treatment, since, with the removal of the capsules, the materiality of the crime of trafficking becomes proven. Therefore, there is a conflict between the right to life and the right to non-self-incrimination. The study seeks, in this regard, to give an overview of this problem, as well as to carry out an analysis from the point of view of the Medical Code of Ethics, and how health professionals should face these hypotheses. Thus, it seeks to shed light on one of the main and major criminal activities of today, focusing on the most marginalized portion, which serves as a true instrument for maintaining trafficking.*

**Keywords:** Criminal Law. Rule of Law in Postmodernity. Drug trafficking. Bodypacking. Principle of non-self-incrimination.

## 1 INTRODUÇÃO

O consumo de drogas ilícitas é um grave problema da saúde pública mundial, além das implicações jurídicas decorrentes do tráfico de entorpecentes.

De acordo com o levantamento de 2018 do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, cerca de 275 milhões de pessoas, ou 5,6% da população mundial usaram drogas ao menos uma vez no ano de 2016. Além desse fato há que ressaltar as mortes relacionadas ao uso de entorpecentes aumentaram em 60% entre os anos 2000 e 2015, partindo de 105.000 mortes, chegando a 168.000 neste último ano. De acordo com o mesmo levantamento, apenas no ano de 2017 foram apreendidas no Brasil cerca de 350 toneladas de ‘maconha’, 48 toneladas de ‘cocaína’ em todas as suas formas, além de outras drogas como opioides e drogas sintéticas.<sup>3</sup>

Ademais, com a implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, pelo Conselho Nacional de Justiça, aferiu-se que em agosto de 2018, o sistema carcerário nacional contava com 603.157 presos, dos quais 24%, ou seja, cerca de 145 mil presos respondem presos ou cumprem pena por crime de tráfico de drogas.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. World Drug Report 2018. **United Nations publication**, Sales No. E. 18. XI. 9 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – Cadastro Nacional de Presos**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abd54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 03. mai. 2020.

Dentre as diversas artimanhas elaboradas pelos traficantes, afim de dissimular drogas e obter êxito no transporte e no comércio ilícito, está a dissimulação interna de drogas no corpo humano, prática essa internacionalmente conhecida por “*Body Packing*”.<sup>5</sup> A prática consiste na ingestão de cápsulas, contendo drogas como cocaína, maconha, dentre outras, visando ludibriar fiscalizações e permitir o trânsito de entorpecentes.

Ocorre que, tal prática apresenta gravíssimos riscos à vida, à saúde, e à integridade física dos indivíduos que a realizam. Uma vez dentro do organismo, tais cápsulas podem se romper, liberando doses letais de entorpecentes.

Quando abordados por agentes estatais, geralmente os suspeitos são encaminhados à uma unidade de saúde, onde receberão cuidados, e possível extração daqueles invólucros que servirão, também, como prova da conduta criminosa em eventual ação penal.

## **2 A DISSIMULAÇÃO DE DROGAS NO CORPO PARA FINS DE TRÁFICO OU "BODY PACKING"**

Destarte esforços apontados, empreendidos internacionalmente para o combate ao tráfico de drogas, é crescente número de apreensões de drogas ilícitas em todo o mundo. Na tentativa de manter sua posição, o tráfico busca inovar em suas técnicas, visando ludibriar fiscalizações e continuar levando entorpecentes até os usuários.

Para tanto, foram criados inúmeros artifícios para a dissimulação de entorpecentes. Um grande exemplo, objeto em específico dessa pesquisa, é a dissimulação de drogas no corpo humano, técnica internacionalmente conhecida como “*body packing*”.

Melhor explicando essa prática, convém mencionar que o termo “*body packer*” se refere à pessoa que ingere grande número de cápsulas, contendo drogas, normalmente cocaína. A ingestão das cápsulas é associada a medicamentos que visam inibir a atividade intestinal, para que

---

<sup>5</sup> PIDOTO, Rocco Roberto et al. A new method of packaging cocaine for international traffic and implications for the management of cocaine body packers. **The Journal of emergency medicine**, v. 23, n. 2, p. 149-153, 2002.

aquele agente passe indetectável pelas aduanas.<sup>6</sup> Além da cocaína, também são encontradas em alguns indivíduos envolvidos nessa prática, cápsulas contendo anfetaminas, “*ecstasy*”, maconha e haxixe.<sup>7</sup>

Os primeiros relatos envolvendo esta técnica remontam aos anos de 1970. Naqueles casos, a dissimulação de entorpecentes se dava tanto pela ingestão de maços de drogas quanto pela inserção daqueles no ânus e vagina.

Àquele tempo, as taxas de mortalidade chegavam a 56% quando havia a ruptura das embalagens, liberando os tóxicos dentro do corpo, além da alta taxa de mortalidade, também eram altos os índices de intoxicação aguda, pela overdose.

Nota-se, que os primeiros casos relatados, ainda na década de 1970 os agentes que transportavam drogas em seu corpo estavam expostos à uma série de riscos como vazamentos e rupturas de invólucros, liberando grande quantidade de entorpecentes no corpo, o que poderia inclusive levar a óbito o indivíduo.

No entanto, observa-se que a técnica vem sendo aprimorada, cápsulas mais resistentes à ruptura são usadas atualmente, indicando menores taxas de mortalidade e intoxicações por overdose.

Em média, os agentes transportam consigo cerca de um quilograma de entorpecentes, divididos em cápsulas contendo entre oito a dez gramas de droga cada, em alguns casos, foram relatados indivíduos transportando até duzentas cápsulas em seu sistema gastrointestinal.<sup>8</sup>

Verifica-se assim tamanho risco à vida e saúde do agente, vez que uma dose de 1200 miligramas de cocaína pode ser letal, não havendo qualquer antídoto que possa reverter um quadro de intoxicação por este entorpecente.<sup>9</sup> Embora a técnica tenha sido adaptada, gerando uma maior segurança contra rupturas e vazamentos, o que se traduziu em índices de letalidades menores, o risco é inerente à conduta.

Quando dos primeiros casos reportados, as cápsulas de drogas encontradas consistiam em cocaína, na forma de pó, envoltas por duas a

---

<sup>6</sup> PIDOTO, Rocco Roberto et al. A new method of packaging cocaine for international traffic and implications for the management of cocaine body packers. **The Journal of emergency medicine**, v. 23, n. 2, p. 149-153, 2002.

<sup>7</sup> TRAUB, Stephen J.; HOFFMAN, Robert S.; NELSON, Lewis S. Body packing—the internal concealment of illicit drugs. **New England Journal of Medicine**, v. 349, n. 26, p. 2519-2526, 2003.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> PIDOTO, Rocco Roberto et al. A new method of packaging cocaine for international traffic and implications for the management of cocaine body packers. **The Journal of emergency medicine**, v. 23, n. 2, p. 149-153, 2002.

quatro camadas de materiais derivados de látex, geralmente preservativos, dedos de luvas, balões de festa.

Estas cápsulas são conhecidas como “Tipo 1”, as que apresentaram o maior índice de ruptura, expondo o indivíduo a maior risco. Outrossim, pela precariedade da técnica, esta também era mais facilmente identificável com o uso de exames de raio X.<sup>10</sup>

Posteriormente, foram encontradas cápsulas mais resistentes, chamadas de “Tipo 2” no entanto, não muito inovadoras, elas se mostraram mais resistentes às rupturas e vazamentos pois eram embaladas com mais camadas plásticas, entre sete a oito camadas.<sup>11</sup>

Dada a facilidade de detecção das cápsulas anteriores, bem como seus altos índices de ruptura, surgiram as cápsulas chamadas “Tipo 3”, passaram a utilizar-se não mais de drogas na forma de pó, mas sim na forma de pasta endurecida de cocaína, envolta em papel alumínio, o que auxiliava na ocultação das cápsulas face aos exames de raio X, e então embaladas novamente em camadas plásticas, visando a preservação do conteúdo.<sup>12</sup>

Atualmente, as cápsulas encontradas, apresentam-se mais elaboradas. Consistem em uma porção densa de droga, obtida a partir da solução de cloridrato de cocaína em álcool e água, formando uma pasta que se solidifica, e então é embalada em várias camadas plásticas, e posteriormente coberta com cera ou fibra de vidro. Estas foram nomeadas “Tipo 4”.<sup>13</sup>

Conforme evoluíram as técnicas de detecção pelas aduanas, o tráfico também buscou inovar em suas técnicas, a fim de continuar seu transporte vil e comércio espúrio.

Os “*body packers*” se submetem a esta prática tanto por dinheiro, quanto por promessa de entrada em outro país, além da possibilidade de familiares do agente serem mantidos como reféns do tráfico, a fim de garantir a cooperação e assegurar o transporte dos entorpecentes.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> MCCARRON, Margaret M.; WOOD, John D. The cocaine/body packer's syndrome: Diagnosis and treatment. **Jama**, v. 250, n. 11, p. 1417-1420, 1983.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> PIDOTO, Rocco Roberto et al. A new method of packaging cocaine for international traffic and implications for the management of cocaine body packers. **The Journal of emergency medicine**, v. 23, n. 2, p. 149-153, 2002.

<sup>14</sup> TRAUB, Stephen J.; HOFFMAN, Robert S.; NELSON, Lewis S. Body packing—the internal concealment of illicit drugs. **New England Journal of Medicine**, v. 349, n. 26, p. 2519-2526, 2003.

Além de ilegal, e expor a perigo os indivíduos que assim se submetem a esta prática, o tráfico, de maneira aviltante, recorre àqueles que se encontram em estado de carência de recursos básicos de subsistência, geralmente oriundos de países subdesenvolvidos, vezes com a promessa de uma vida melhor no exterior, vezes até mesmo recorrendo a sequestros e submissão de familiares à cárcere privado e ameaças, visando garantir a cooperação do indivíduo para a consecução da atividade espúria.

### **3 O CONFLITO ENTRE A DIGNIDADE HUMANA, O DIREITO À VIDA E O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO**

A dignidade da pessoa humana vem como núcleo da nossa Constituição, assim definido pelo constituinte como fundamento do nosso Estado democrático de Direito, insculpido no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.<sup>15</sup>

Em outras ordens constitucionais a dignidade da pessoa humana vem expressa sem clara previsão de seu enquadramento, seja como um direito fundamental, seja como princípio. Na Constituição Federal brasileira, vem a dignidade da pessoa humana como princípio (valor) fundamental e norteador da ordem constitucional. Diante de seu caráter principiológico, e não regimental, a dignidade da pessoa humana atua como um mandado de otimização, devendo ser atendido à medida do possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.<sup>16</sup>

Diante disso, até parece, em um primeiro momento, que a escolha dos *bodypackers* em servir de instrumento para o tráfico de drogas vem respaldada pela independência que a dignidade humana lhe oferece, porém, esse entendimento encontra barreira justamente no direito à vida, como

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12. abr. 2019.

<sup>16</sup> ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: enfoque da doutrina social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 120.

visto indissociável do conceito de dignidade humana, já que há severos riscos de vida atrelados a essa prática.

Conforme Larissa Veloso assevera: “Além do risco de prisão, existe também o risco para a saúde. Não é raro uma cápsula estourar dentro do estômago do transportador e o levar à morte.”<sup>17</sup> A chance de sofrer uma overdose, é amplamente conhecida.

A situação em relação a garantia de dignidade humana no contexto dessa prática só se torna mais truncada, diante do interesse do indivíduo de não produzir prova contra si mesmo. Sendo comum casos em que os *bodypackers*, também conhecidos no Brasil como ‘mulas’, se recusam a permitir que os pacotes de droga sejam retirados de seu corpo, colocando em risco sua vida, a fim de evitar ser incriminado.

A recusa de atendimento médico, nesse contexto, coloca em xeque o direito à vida, diante da possibilidade iminente de risco à sua integridade física, e o direito à não produzir prova contra si mesmo. Ambos, desdobramentos diretos da dignidade humana e que precisam ser ponderados.

No artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, é consagrado o direito à não autoincriminação, também conhecido pela máxima *nemo tenetur se detegere*. Trata-se de um direito derivado da presunção de inocência, outra garantia constitucional de suma importância.

Trata-se o direito à não autoincriminação uma das garantias mais relevantes a ser assegurada ao acusado ou réu, num contexto de perseguição penal. Segundo ele, o sujeito está protegido da obrigação de produzir provas que funcionem contra sua própria pessoa.

Assim sendo, em princípio, além do direito de permanecer calado sem que isso implique no entendimento de que é culpado, o acusado também pode se negar a participar de acareações ou fornecer materiais que podem incriminá-lo.

No contexto aqui estudado, aquele que transportasse mediante ingestão substância ilícita, não poderia ser obrigado, de acordo com a máxima imposta nesse princípio, a se submeter a procedimento médico para retirá-las de seu corpo, uma vez que isso, comprovaria sua conduta e comprovaria que funcionou como “mula” no contexto do tráfico de drogas.

---

<sup>17</sup> VELOSO, Larissa. Carreira de risco: quando o transporte de drogas vira profissão. **OTempo**. 07. jun. 2010. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/carreira-de-risco-quando-transportar-drogas-vira-profissao-1.491218>>. Acesso em: 10. mai. 2020.

Porém, diante do risco eminente de overdose e, em decorrência, risco à própria vida do acusado, é necessário fazer uma ponderação entre o direito à vida e o direito à não produção de prova incriminadora.

Assim, diante do disposto, o conflito entre garantias, como o que se apresenta, devem gerar uma ponderação que busque harmonia entre elas, de forma que nenhuma delas seja sacrificada completamente.

Parece que o direito à vida, assim, impõe-se como uma garantia que deve ser mais prestigiada, uma vez que sem a vida, não há que se falar nas demais garantias.

O direito à não autoincriminação, por sua vez, deve encontrar maneiras de ser harmonizado, como, por exemplo, levando-se em consideração, diante do julgamento de casos tráfico mediante ingestão de drogas, que a pessoa que trabalha como instrumento dessa prática, geralmente está diante de uma situação precária e de necessidade tão grandes, que justificam assumirem esse risco.

Quem aceita ser instrumento desse tipo de prática, não raro, está inserido em um contexto de abuso e exploração, e isso, na hora da penalização de sua conduta, deve ser levado em conta. Não é justo punir com a mesma força aqueles que são vítimas do sistema, utilizados como instrumentos dele, com a mesma severidade que se puniria aqueles que são, de fato, responsáveis pela estruturação do tráfico.

O medo de sofrer fortes represálias fazer com que essas pessoas prefiram abdicar de atendimento médico, colocando seu bem-estar em grave risco, é um indicativo de como o sistema de punição, no tocante a elas, que integram o mais baixo escalão na cadeia de estruturação do tráfico, é falho.

#### 4 A ABORDAGEM DA QUESTÃO SOB O PONTO DE VISTA DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

O Código de Ética Médica tem um capítulo específico, o capítulo IV, intitulado “Direitos Humanos”, que elenca vedações ao exercício dos médicos relacionados a esse tema.

De início, veja a seguir o artigo 22 inserido nesse capítulo, que dispõe que é vedada ao médico: “Deixar de obter **consentimento** do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o



procedimento a ser realizado, **salvo em caso de risco iminente de morte.**”<sup>18</sup>

Assim, de acordo com isso, o médico tem a obrigação de buscar consentimento do paciente para o procedimento que pretende realizar, e caso esse não seja capaz de fornecer esse consentimento, o médico deve buscá-lo através de seu representante legal.

A única exceção expressa a necessidade de obtenção desse consentimento, é quando esse paciente estiver sob risco iminente de morte, ou seja, casos em que se o médico não agir rápido, o paciente pode morrer.

Há ainda, a previsão do parágrafo 24, que dispõe como vedado ao médico: “Deixar de garantir ao paciente o exercício do **direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar**, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.”<sup>19</sup>

Nesse ponto, há garantia para os pacientes de que são vedadas atuações médicas que limitem a liberdade desse paciente de decidir sobre seu bem-estar pessoal. Sendo vedado, também, que os médicos utilizem de sua autoridade de uma forma que deturpe essa liberdade do paciente de decisão sobre sua própria saúde.

Uma vez vistos esses pontos, possível agora tecer algumas considerações em relação à problemática aqui enfrentada.

Em primeiro lugar, importante dizer que nos casos em tela, onde houver risco iminente de vida ao paciente por ingestão de drogas, o consentimento para realizar procedimento que o tirará de risco poderá, em tese, ser dispensado.

E isso, faz surgir grandes questões: e diante da recusa expressa, ainda que diante de risco iminente de vida, o médico deverá se abster? Se o paciente recusar atendimento médico, a fim de evitar um indiciamento por tráfico mediante a descoberta da droga ingerida, ainda diante do grave risco, como o médico deverá proceder?

A solução para tais questões parece envolver, justamente, a liberdade dada a cada pessoa de decidir acerca de sua integridade física. E uma vez que houver recusa expressa, tal recusa parece tirar

---

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**. 2019. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 15. mai. 2020. (grifo do subscritor)

<sup>19</sup> Idem.

qualquer responsabilidade do médico sobre qualquer desdobramento que a ingestão dessas substâncias possa causar.

Dessa forma, não há condenação sobre o ponto de vista da ética médica, que o profissional atue para salvar a vida da pessoa diante de casos como esse, depende, obviamente, se possível, optar por meios conciliatórios dos seus direitos, a fim de que não haja perda extrema para nenhum. Mas o próprio autor é bastante lúcido, nesse ponto, dizendo que a conciliação, geralmente é de difícil de ser conseguida.

Trazendo esse entendimento para a problemática que se busca dissecar nesse estudo, é possível perceber que a recusa, tendo em vista o desejo expresso de não produzir prova contra si mesma, expedido por uma pessoa, colide com o direito à vida. E como dito, grande parte das vezes, a conciliação entre esse e aquele direito, não parece ser possível e nem razoável.

Tendo isso tudo posto, volta-se ao fato de que, em verdade, a questão deveria, para ser resolvida, ser analisada sobre o ponto de vista da punição dada aos indivíduos que se dedicam a essa prática, um raciocínio que demonstre o quão absurdo é preferir o risco de vida à possibilidade de produzir uma prova contra si mesmo. E ainda mais, ser esse um indicativo claro da situação de precariedade vivenciada por essas pessoas que se dedicam ao “*bodypacking*”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou trazer à luz uma prática criminosa desenvolvida cada dia com maior sofisticação e eficiência, mas também, com cada vez mais desdobramentos nefastos no campo social, político e de segurança pública.

O tráfico, como se viu, tornou-se inimigo a ser combatido há um bom tempo, e conforme as formas de combate foram se aprimorando, a própria conduta delituosa também se aprimorou a fim de continuar subsistindo, diante do aumento da repressão a esse comércio ilícito, e também da demanda internacional de comércio dessas substâncias.

Um desses aprimoramentos foi objeto *corpus* dessa pesquisa, o chamado “*body packing*” – o ato de transportar drogas dentro do próprio corpo, a fim de driblar a fiscalização. Os “*body packers*”, ou “mulas”, conforme são chamados no Brasil, são pessoas que ingerem cápsulas de

drogas, ou inserem essas cápsulas em seus corpos, a fim de transportá-las de um lugar para outro.

Observou-se também, que as pessoas envolvidas nessa prática, majoritariamente, estão em situação de vulnerabilidade econômica e social, e se colocam em risco extremo, não só de serem presos, mas também de sofrerem sérios danos à sua integridade física e saúde – principalmente nos casos de ingestão, que facilmente pode ocasionar uma overdose e levá-los à óbito.

Outra consideração dura que se levantou é que, essas pessoas, tem sua condição de seres humanos minorada, pois são meros instrumentos do tráfico. Ou seja, ao serem transformados em meros instrumentos, parecem perder tudo aquilo que o Princípio da Dignidade Humana preceitua como direito de qualquer ser humano.

O ponto cerne do estudo, no entanto, é o embate que se dá quando essas pessoas, interceptadas desenvolvendo essa prática, recusam atendimento médico a fim de evitar uma incriminação. Clama-se, nesse sentido, pelo direito à não autoincriminação em detrimento do próprio direito à vida, uma vez que, ao recusarem atendimento médico, essas pessoas podem, no pior dos casos, morrerem por conta dessa ingestão de narcóticos.

Evidencia-se mais uma vez, quão grande é a vulnerabilidade das pessoas que se submetem à essa prática. Primeiro, por se submeterem à uma atividade extremamente arriscada, tanto no aspecto criminal como no aspecto da saúde. Mas, em segundo lugar, uma vulnerabilidade que as faz preferir morrer, negando atendimento médico para socorrê-las, a fim de evitar uma incriminação.

A recusa ao atendimento médico nesses casos, coloca em colisão duas importantes garantias, o direito à vida e o direito à não autoincriminação. Porém, obviamente, o direito à vida tem que ser aquele mais prestigiado, pois é a vida o nascedouro da dignidade pessoa humana. O principal questionamento talvez seja: de que vale não ser incriminado se a contraprestação para isso é a perda da vida?

Ao analisar o código que orienta a conduta médica, ressalta-se que o médico, diante de uma situação de extrema emergência, não pode se recusar a tentar salvar a vida de um paciente. Diante da expressa recusa da pessoa, no entanto, a questão torna-se complicada.

Porém, ao se confrontar dois direitos constitucionalmente garantidos, ainda que o conflito seja pertinentemente analisado sob a luz do Princípio da Proporcionalidade, o direito à vida, parece prevalecer.

No fim das contas, percebe-se que o real problema, se bem analisada a questão, é a falência das medidas empreendidas na guerra às drogas. Medidas que punem de forma exacerbada aqueles que são meras engrenagens do sistema, sem de fato, ser capaz de desmantelá-lo.

Aqueles que são meros instrumentos dessa prática criminosa, seguem sendo punidos com mais efetividade, enquanto seguem intocáveis aqueles que são realmente responsáveis pela perpetuação desse comércio ilícito, prosperando sob a vulnerabilidade de suas “mulas”, e a cada dia desenvolvendo novos métodos de manutenção do tráfico.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: enfoque da doutrina social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica. 2019. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 15. mai. 2020.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica: Resolução CFM nº1.931, de 17 de setembro de 2009. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – Cadastro Nacional de Presos. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 03. mai. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12. abr. 2019.
- MCCARRON, Margaret M.; WOOD, John D. The cocaine/body packer's syndrome: Diagnosis and treatment. *Jama*, v. 250, n. 11, p. 1417-1420, 1983.
- TRAUB, Stephen J.; HOFFMAN, Robert S.; NELSON, Lewis S. Body packing—the internal concealment of illicit drugs. *New England Journal of Medicine*, v. 349, n. 26, p. 2519-2526, 2003. Disponível em: <>. Acesso em: 07. jan. 2020.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. World Drug Report 2018. United Nations publication, Sales No. E. 18. XI. 9 2018.
- VEYRIE, N., SERVAJEAN, S., et al. Value of a systematic operative protocol for cocaine Body Packers. *World Journal of Surgery* (2008) 32: 1432. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s00268-007-9432-5>>. Acesso em: 28. Fev. 2020.
- BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n12/n12a14.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.